



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Alterem-se os artigos 99 e 100, com a seguinte redação:

Art. 99 . As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos e de equipamentos realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, **inclusive prestadores de serviços**, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

Art. 100 . As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, **inclusive prestadores de serviços**, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

§1º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados integralmente no processo produtivo do produto final **ou aplicados no serviço** a ser exportado, sem prejuízo do disposto no art. 101 desta Lei Complementar.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se matéria-prima a energia elétrica adquirida por empresas autorizadas a operar em zonas de processamento de exportação, quando o seu fornecimento for destinado à produção industrial de energia limpa, inclusive na forma de hidrogênio e amônia verde, obtidos a partir de quaisquer processos tecnológicos com uso de fontes renováveis de energia, **ou quando, proveniente de energia limpa, for destinado às atividades das empresas.**



JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) são definidas como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas direcionadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, a prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior (art. 1º, Lei 11.508/07, com a redação da Lei 14.184/2021).

Os contribuintes instalados em ZPEs gozam de regime tributário que facilita as suas operações e evita a acumulação de créditos e resíduos tributários nas cadeias exportadoras, tais como a suspensão do Imposto de Importação, do IPI, do PIS/Cofins e do PIS/Cofins-Importação na aquisição de máquinas, equipamentos e insumos utilizados nos bens a serem exportados.

Também no âmbito do ICMS existem benefícios atrelados às ZPEs, pois o Convênio 99/98 autoriza os estados a isentar do imposto as saídas internas de produtos com destino a estabelecimento localizado em tais zonas, desde que sejam destinados para utilização em processo de industrialização de produtos a serem exportados.

Esses benefícios têm a clara intenção de fomentar o desenvolvimento nacional, ao desoneras as exportações e, assim, privilegiar a competitividade do Brasil no mercado global.

Em 2021, com a publicação da Lei nº 14.184, a exportação de serviços passou a ser incluída entre as atividades a serem exercidas nas ZPEs com suspensão de tributos. Embora o setor tenha sido inserido como potencialmente beneficiário na lei, a legislação tributária de cada tributo ainda carece da devida atualização, o que, na prática, vem impedindo que prestadores de serviços se instalem nas ZPEs.

Por sua vez, o art. 99 do PL 68/2024 prevê a suspensão do IBS e da CBS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos realizados por empresas autorizadas a operar em ZPEs, desde que sejam necessários ao desempenho das atividades dos contribuintes. Embora não haja uma vedação expressa quanto aos prestadores de



serviços, sugerimos que ele seja aprimorado e deixe claro que o regime especial também poderá ser usufruído pelos prestadores de serviços, evitando-se, assim, as lacunas existentes atualmente.

O PLP (art. 100) também prevê a suspensão dos tributos na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que sejam utilizados no processo produtivo de produtos finais a serem exportados. Especificamente com relação à energia elétrica, o § 3º do art. 100 apenas prevê a suspensão do IBS e da CBS quando a aquisição da energia seja destinada à produção industrial de energia limpa, inclusive na forma de hidrogênio e amônia verde, o que também limita a previsão às atividades industriais.

Ocorre que muitos prestadores de serviços têm dispêndios substanciais na aquisição desses itens, sobretudo de energia elétrica, que costuma ser um dos maiores gastos, por exemplo, de empresas de tecnologia e de telecomunicações, setores altamente estratégicos no desenvolvimento do país.

Nesse contexto, ajustamos a redação do art. 100 do PL para (1) incluir os prestadores de serviços no benefício aplicável à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, e (2) estender a possibilidade de suspensão do IBS e da CBS à aquisição de energia elétrica, quando proveniente de energia limpa, a ser utilizada nas atividades dos contribuintes (inclusive prestadores de serviços).

Essas alterações estão em linha com a diretriz da EC 132/2023 de não onerar as exportações e com o princípio constitucional do desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda, de forma a alterar o disposto nos artigos 99 e 100 do PLP nº 68/2024.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**